



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 396205/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA
RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG,
MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1435/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Alegação de suposta negativa de vigência de lei, divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR e dissídio jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pela Sra. Arlete Martins¹ e pelos Srs. Marcelo Eduardo Eninger², Dyeiko Allann Henz³ e Edson Schug⁴ em face do Acórdão nº 1276/21-STP⁵, por meio do qual esta Corte decidiu pelo provimento em parte dos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão nº 578/20-S2C⁶, que apreciou apontamentos relacionados à obra de ampliação e reforma do Centro de Saúde Municipal de Mercedes, decorrentes de Auditoria realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas com a finalidade de fiscalizar as obras paralisadas naquele Município, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017.

Mediante o Acórdão nº 578/20-S2C, foram julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas, em razão de: 1) descumprimento de cláusula contratual que determinava aplicação de sanções pela não apresentação de garantia do contrato; 2) alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos; 3) descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de

¹ Peças 163/165.

² Peças 166/168.

³ Peça 176.

⁴ Peça 178.

⁵ Peça 160.

⁶ Peça 117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa pelo atraso na obra; 4) não encaminhamento de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados, relativos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal Módulo de Obras (SIM-AM OP).

Determinou-se a devolução ao erário, solidariamente por Marcelo Eduardo Eninger (gestor do contrato nº 137/2014, de 01/06/2015 a 31/03/2016), Arlete Martins (gestora do contrato de 01/04/2016 a 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do contrato a partir de 01/02/2017), do valor de R\$ 13.100,11 (treze mil e cem reais e onze centavos), relativo à multa que deixou de ser recolhida em virtude do período de vigência sem cobertura de garantia contratual (*item 1*), e de R\$ 12.992,57 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), atinente à multa que deixou de ser recolhida pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra (*item 3*).

Aplicou-se a Dyeiko Allann Henz (engenheiro/fiscal da obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM OP) a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, pela omissão em tomar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos (*item 2*).

Pelo Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista, houve a conversão em ressalva das irregularidades, sendo que as sanções aplicadas a Marcelo Eduardo Eninger, Arlete Martins e Edson Schug foram alteradas para a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, por cada achado (1 e 3) a cada gestor.

Fundamentando seus argumentos nos incisos III e IV do artigo 74⁷ da LC 113/2005, os recorrentes pugnam pela modificação da decisão proferida, a fim de que sejam afastadas as multas que lhes foram impostas.

Os recursos foram recebidos, conforme Despachos nº 551/21-GCNB⁸ e nº 622/21-GCNB⁹.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1909/22-CGM¹⁰, opinou pelo provimento parcial dos recursos interpostos por

⁷ Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

⁸ Peça 169.

⁹ Peça 180.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marcelo Eduardo Eninger, Arlete Martins e Edson Schug. E pelo desprovimento do recurso de Dyeiko Allann Henz.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 612/22-6PC¹¹).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

¹⁰ Peça 185.

¹¹ Peça 186.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos, por entender cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

Em suas razões recursais, Marcelo Eduardo Eninger, Arlete Martins e Edson Schug aduzem, em síntese, que houve negativa de vigência aos artigos 5º, XXXIX e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, pois não pode haver sanção que não possua prévia previsão legal; que a alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da LC 113/2005 menciona o verbo “praticar”, o que pressupõe ação comissiva do agente, um proceder, um fazer; que, todavia, foram penalizados com base nesse dispositivo por conta de omissão, ou seja, do não agir quando deveriam ter agido instaurando os procedimentos administrativos tendentes ao eventual sancionamento da empresa contratada; que, ao determinar a aplicação de sanção sem expressa previsão legal, o Acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configurando, assim, dissídio jurisprudencial.

Alegam que o Acórdão recorrido negou vigência ao artigo 22, *caput*, § 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42; que não foram considerados os obstáculos e as dificuldades dos recorrentes, enquanto ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde; que as omissões imputadas não resultaram em prejuízo ao erário; que, quanto à omissão relativa à apuração dos atrasos sucessivos na conclusão da obra auditada, a decisão não considerou os percalços que marcaram a execução da obra; que parte dos recursos estaduais empregados no pagamento da obra, decorrente de convênio com a Secretaria de Saúde do Paraná, foi depositada em atraso; que os atendimentos prestados no Centro de Saúde não cessaram durante a execução da obra, também afetando a marcha da execução dos serviços.

Argumentam que o Acórdão nº 578/20-S2C determinou a devolução, ao erário, do valor das multas contratuais não aplicadas à empresa contratada, responsável pela execução da obra auditada; que, tendo em vista que na solidariedade passiva presumem-se iguais as partes de todos os codevedores para fins de ação de regresso, o valor da quota-parte de cada um dos penalizados é inferior ao somatório de duas multas do artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, impostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a cada qual dos gestores pelo Acórdão nº 1276/21-STP; que, portanto, o Acórdão ora recorrido agravou a situação dos gestores, contrariando orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais prestigiam o princípio da proibição da *reformatio in pejus*; que, como a “a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática”, também é indevido o restabelecimento da sanção anteriormente determinada.

O recorrente Dyeiko Allann Henz (fiscal da obra) assevera, em suma, que a decisão recorrida negou vigência também ao artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, pois, para que haja penalização pessoal do servidor público, é necessário que tenha agido com dolo ou erro grosseiro, o que não se comprovou; que há divergência quanto ao entendimento do TCU e do próprio TCE-PR, relativamente ao cabimento de penalidade em face da formalização extemporânea de termo aditivo; que, como era o único engenheiro civil do quadro de pessoal do Município, a gama de atribuições era elevada, comprometendo o pleno exercício das funções de fiscal contratual; que o TCU já reconheceu que as condições materiais do exercício da função pública devem ser consideradas na análise da culpabilidade do gestor, tendo firmado também o entendimento de que a demonstração da precariedade das condições de trabalho elidem a responsabilidade do fiscal do contrato; que cumpriu sua função de fiscal da obra de notificar os superiores sobre a necessidade de realizar aditivo contratual; que o TCU e o TCE-PR, em ocorrências análogas, afastaram a responsabilização dos agentes envolvidos, vez que a entidade “convalidou” a impropriedade.

Pois bem.

Mediante o Acórdão recorrido, houve aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual possui a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Sobre a aplicabilidade de referida multa, esta Corte fixou o entendimento constante do Prejulgado nº 10, assim ementado:

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE. *g.n.*

Os recorrentes alegam que a palavra “praticar” implicaria apenas em atos comissivos.

Contudo, evidencia-se que, além das condutas comissivas, também as omissivas podem ser penalizadas com base em referido dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fato é que se demonstrou nos autos terem ocorrido atuações em desconformidade com preceitos legais, para as quais não há sanção específica, dando ensejo, assim, à aplicação de tal penalidade pecuniária.

Nesse sentido, cita-se excerto de decisão deste Tribunal¹², em que já bem se explanou acerca do tema:

Assim, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas possui aplicação subsidiária ou residual, ou seja, se aplica para todos os casos em que não há previsão legal de sanção administrativa específica para o ato ou fato tido por irregular (...).

Tal fato decorre da impossibilidade fática de o legislador prever todas as condutas ou hipóteses que devem sofrer a aplicação de medidas sancionatórias, atribuindo ao julgador a competência para a correta subsunção do fato à norma.

Desse modo, frente à ausência de tipificação específica prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a respeito dos atos praticados pelos Recorrentes, correta a aplicação da multa administrativa prevista em seu inciso IV, alínea g, nos termos do Acórdão recorrido.

A alegação de que tal dispositivo legal não se aplica a atos omissivos também não merece prosperar, pois não há qualquer exigência legal nesse sentido. A interpretação que se extrai de tal dispositivo legal é de que a expressão “atos” se refere tanto a práticas comissivas quanto omissivas, uma vez que não há qualquer delimitação legal neste conceito.

Além disso, a especificação de algumas práticas omissivas previstas em outros dispositivos legais contidos no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não atrai a

¹² Acórdão nº 2876/22-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua aplicação à prática omissiva configurada no Acórdão recorrido, como alegam os Recorrentes, uma vez que não basta somente tipificação da prática como omissiva, mas também a natureza de tal omissão, a exemplo do previsto no inciso I, alínea b, referente à “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”. g.n.

Não merece guarida, portanto, a alegação de que a decisão proferida em sede de Recurso de Revista negou vigência aos artigos 5º, XXXIX¹³ e 37, *caput*¹⁴, da Constituição Federal, em suposta afronta ao princípio da legalidade.

Asseveram os recorrentes que houve negativa de vigência ao artigo 22, *caput*, § 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida,

¹³ Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Ocorre que as argumentações trazidas, sem estarem acompanhadas de elementos concretos, não têm o condão de levar ao entendimento de que se negou vigência ao dispositivo legal.

Como bem observado pela unidade técnica¹⁵:

Ainda que o interessado busque justificar as prorrogações, indicando a existência de pequenos atrasos motivados pela Administração Pública, **o fato é que a obra foi concluída em set./2017, quando deveria ter sido finalizada em fev./2015**. Isso corrobora a afirmação de que **a gestão do contrato não se deu da forma adequada, deixando de lado o interesse público, especialmente ao prorrogar reiteradamente e injustificadamente o período para que a contratada concluísse a obra e isentando-a da apresentação da garantia ao contrato (obrigação acessória) para todo o período de vigência do contrato (vide Achado nº 01)**.

Ora, cabia aos agentes públicos envolvidos assegurar o cumprimento do contrato e tomar providências para resguardar o interesse público, inclusive, **propondo a aplicação de sanções previstas no contrato e em conformidade com a legislação, especialmente quando a contratada deixar de cumprir o contrato, que no caso concreto, ocorreu de forma reiterada**.

¹⁵ Instrução nº 51/19-COP, peça 112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As dificuldades relatadas pelos gestores não foram ignoradas, nem a alegação de inexistência de prejuízo ao erário.

Todas as circunstâncias fáticas que envolveram o desenvolvimento da obra de ampliação e reforma do Centro de Saúde Municipal foram levadas em consideração por esta Corte, tanto é que as irregularidades inicialmente anotadas foram convertidas em ressalva pela decisão ora recorrida.

Nessa senda, concluo pela inexistência da aventada negativa de vigência a dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Os gestores também defendem a tese de que o Acórdão recorrido agravou sua situação quanto às penalidades aplicadas, contrariando orientações do STJ e do STF que prestigiam o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Pelo Acórdão nº 578/20-S2C, determinou-se a devolução ao erário, solidariamente pelos três ex-gestores do contrato nº 137/2014, de R\$ 13.100,11 (treze mil e cem reais e onze centavos), relativo à multa que deixou de ser recolhida aos cofres públicos em virtude do período de vigência contratual sem cobertura de garantia, e de R\$ 12.992,57 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente à multa contratual que deixou de ser recolhida pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra.

Já pelo Acórdão ora recorrido, tais sanções foram alteradas para imposição de duas multas do artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, a cada gestor, nesses termos:

... como bem aduziram a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 462/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/21) as irregularidade podem ser convertidas, pois a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática, motivo pelo qual, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado para que a penalidade imposta aos gestores seja alterada para a aplicação da multa prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, por cada achado (01 e 03) a cada gestor.

Aduzem os recorrentes que, como na solidariedade passiva presumem-se iguais as partes de todos os codevedores para fins de ação de regresso, o valor da quota-parte de cada um, nos termos da decisão da Segunda Câmara, seria inferior ao somatório de duas multas do artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, de modo que o Acórdão nº 1276/21-STP teria, então, originado uma indevida *reformatio in pejus*.

Com efeito, após concluir que “a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática”, o Acórdão do Tribunal Pleno procurou corrigir a questão referente às sanções que haviam sido aplicadas em sede de 1º grau, substituindo-as por multas do artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005.

Portanto, não se trata de eventual agravamento de pena. O que se decidiu em sede recursal foi por uma correta adequação legal, subsunção do fato concreto à norma jurídica.

A tese de que, na prática, houve imputação de penalidade cujo valor é superior ao que já havia decidido a Segunda Câmara, não deve prosperar.

Tal conclusão advém da própria natureza das obrigações solidárias, em que existem duas relações jurídicas, uma externa e outra interna.

Como bem leciona Regis Fichtner Pereira¹⁶:

Merece breve consideração a ideia dominante de que existem nas obrigações solidárias duas relações jurídicas, uma externa e outra interna.

E que a única posição que tem os sujeitos passivos na relação oriunda da obrigação solidária é a de estarem

¹⁶ PEREIRA, Regis Fichtner. A natureza jurídica das obrigações solidárias. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 93-102, jul./dez. 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis pelo mesmo debitum. O patrimônio de cada um deles está potencialmente garantindo o adimplemento da mesma obrigação por inteiro. Aqui se pretende demonstrar que, enquanto pendente a obrigação solidária, a relação obrigacional é Una, entre devedores e credor, e repousa só na responsabilidade. As relações internas, entre codevedores ainda inexistem e só irão surgir com a extinção da obrigação solidária pelo pagamento ao credor.

Com efeito, ocorrendo o fato de a pessoa que suportou a obrigação por inteiro (obligatio) ser somente devedora em parte, lógico parece que ela poderá se sub-rogar no direito de cobrar do titular do debitum o valor que sobejar a parcela correspondente a seu débito pessoal.

E é isso que provavelmente esse sujeito passivo fará. Ele irá cobrar dos outros sujeitos as parcelas que lhes correspondam como devedores. Daí podemos dizer não ser essa uma relação jurídica preexistente, mas sim uma relação derivada daquela de débito que os sujeitos passivos tinham individualmente para com o credor, cujo crédito se transferiu para esse que suportou débito que não era seu. Em outras palavras, ela só irá surgir após extinção da solidariedade e terá como fato gerador o debitum, se existente.

Só então estará criada essa relação jurídica, embora derivada daquela anteriormente existente e que perdurará até que o debitum seja saldado pela pessoa que é realmente devedora. *g.n.*

Conforme escólio doutrinário citado, “enquanto pendente a obrigação solidária, a relação obrigacional é una, entre devedores e credor, e repousa só na responsabilidade. As relações internas, entre codevedores, ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistem e só irão surgir com a extinção da obrigação solidária pelo pagamento ao credor”.

Depreende-se, portanto, que meras conjecturas acerca de suposta futura ação de regresso (que eventualmente, talvez, surja) não são cabíveis de apreciação neste momento processual.

Nessa senda, concluo que não houve qualquer afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*.

O fiscal da obra, Sr. Dyeiko Allann Henz, em suas razões recursais, adicionalmente argumenta que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 28¹⁷ do Decreto-Lei nº 4.657/42, pois, para que haja penalização pessoal do servidor público, é necessário que tenha agido com dolo ou erro grosseiro.

O Decreto nº 9.830/19, que regulamentou dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657/42, assim definiu:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se **omitir** com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou **omissão** com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Da análise das peças processuais, extrai-se que ficou comprovada a ausência de controle efetivo na execução da obra e do contrato. Constatou-se ter ocorrido omissão em se adotar providências visando a elaborar termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos no próprio termo aditivo.

¹⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se que a rediscussão acerca do dolo do recorrente inevitavelmente implicaria na reanálise de fatos e provas, o que não é cabível pela via estreita do recurso de revisão.

Nessa esteira, não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 28¹⁸ do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Alega o recorrente que é necessário o afastamento da sua responsabilização, pois, como único engenheiro do Município, exercia muitas atribuições, atuando “no limite do possível”, sendo que suas condições materiais de trabalho comprometiam o pleno exercício das atividades, e que cumpriu sua função de fiscal da obra de notificar os superiores sobre a necessidade de realizar aditivo contratual.

A respeito, apresentou como paradigma Acórdãos do TCU. Porém, não realizou satisfatoriamente o devido cotejo analítico dos julgados. Ademais, em uma das decisões anexadas, aquela Corte apreciou condições de trabalho em que o fiscal era obrigado a se deslocar semanalmente a outros Municípios, situação que notoriamente se diferencia do caso em tela.

Assevera também o recorrente que há divergência quanto ao entendimento do TCU e do próprio TCE-PR, relativamente ao cabimento de penalidade em face da formalização extemporânea de termo aditivo.

Nesse ponto, cabe ponderar que a decisão ora vergastada, ao considerar que “a ausência de formalização tempestiva do aditivo não causou dano ao erário”, converteu a irregularidade em ressalva. Ou seja, não manteve o apontamento de irregularidade, assim como não o fez o TCU nem o TCE-PR nos Acórdãos tidos como paradigma.

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu duas decisões de mérito com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente o item que ensejou julgamento pela imposição de penalidade pecuniária.

¹⁸ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Basta salientar que os Acórdãos trazidos como paradigma não possuem efeito vinculante e que, efetivamente, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, “as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal”.

Nessa toada, em relação à multa aplicada ao fiscal da obra, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que não restou configurada qualquer divergência de entendimento, tampouco dissídio jurisprudencial.

Diante desse cenário, conforme fundamentação, concluo que a negativa de provimento aos recursos interpostos é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revisão interpostos por Arlete Martins, Marcelo Eduardo Eninger, Edson Schug e Dyeiko Allann Henz.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º¹⁹, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** os presentes Recursos de Revisão e, no mérito, **negar-lhe** provimento, interpostos por Arlete Martins, Marcelo Eduardo Eninger, Edson Schug e Dyeiko Allann Henz;

¹⁹ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhar ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente